SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100385 - SP (2026/0205568-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA PARA INDEFERIMENTO LIMINAR. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME FECHADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

3. O recurso busca a reforma da decisão singular para obter o conhecimento da impetração e a alteração do regime prisional inicial para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para indeferir liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado que funciona como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se o réu reincidente condenado à pena superior a 4 anos de reclusão tem direito à fixação do regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 21-E, IV, do Regimento Interno do STJ confere atribuição à Presidência do Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente habeas corpus manifestamente inadmissível, o que engloba as impetrações interpostas como sucedâneo de revisão criminal contra julgados que não inauguram a competência revisional deste Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA60106405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 307b19aa-1615-4903-a38b-0d9c92a9af26

6. A submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado competente supre eventual nulidade relacionada ao princípio do juiz natural. 7. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando existente o trânsito em julgado da condenação nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.
8. Nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, a fixação do regime semiaberto para penas fixadas entre 4 e 8 anos é reservada ao condenado não reincidente.
9. A condenação à pena superior a 4 anos de reclusão aplicada a réu reincidente impõe a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a e b, do CP.
10. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea opera na quantidade da pena, sem afastar o status jurídico de reincidente para a escolha do regime prisional.
11. A fixação do regime inicial fechado com fundamento na reincidência e no quantum da pena aplicada nos termos do art. 33 do CP não viola o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 972 de Repercussão Geral.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 307b19aa-1615-4903-a38b-0d9c92a9af26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100385 - SP (2026/0205568-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA PARA INDEFERIMENTO LIMINAR. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME FECHADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

3. O recurso busca a reforma da decisão singular para obter o conhecimento da impetração e a alteração do regime prisional inicial para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para indeferir liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado que funciona como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se o réu reincidente condenado à pena superior a 4 anos de reclusão tem direito à fixação do regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 21-E, IV, do Regimento Interno do STJ confere atribuição à Presidência do Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente habeas corpus manifestamente inadmissível, o que engloba as impetrações interpostas como sucedâneo de revisão criminal contra julgados que não inauguram a competência revisional deste Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA59765265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: a688660b-9f7e-4fee-980f-0a7bd61ca576

6. A submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado competente supre eventual nulidade relacionada ao princípio do juiz natural. 7. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando existente o trânsito em julgado da condenação nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.
8. Nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, a fixação do regime semiaberto para penas fixadas entre 4 e 8 anos é reservada ao condenado não reincidente.
9. A condenação à pena superior a 4 anos de reclusão aplicada a réu reincidente impõe a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a e b, do CP.
10. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea opera na quantidade da pena, sem afastar o status jurídico de reincidente para a escolha do regime prisional.
11. A fixação do regime inicial fechado com fundamento na reincidência e no quantum da pena aplicada nos termos do art. 33 do CP não viola o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 972 de Repercussão Geral.
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 10-25). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento à apelação e manteve integralmente a condenação e o regime (fls. 29-43), com trânsito em julgado para a Defesa em 08/07/2025 (fls. 80-82). O *habeas corpus* foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça visando a alteração do regime para o semiaberto.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração ao fundamento de que, já havendo trânsito em julgado nas instâncias ordinárias e inexistindo julgamento de mérito desta Corte sobre o qual se pudesse instaurar competência revisional, o *writ* configuraria substitutivo de revisão criminal, hipótese inviável nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição, bem como do art. 21-E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do STJ; assentou, ademais, a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício (fls. 49-50).

O agravante sustenta, em preliminar, a inaplicabilidade do art. 21-E, IV, do Regimento Interno do STJ ao caso concreto, por se tratar de impetração contra ato de Tribunal de segundo grau, cabendo, portanto, a apreciação pelo relator nos termos do art. 210 do mesmo diploma; assinala que o indeferimento pela Presidência, antes da

Documento eletrônico VDA59765265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: a688660b-9f7e-4fee-980f-0a7bd61ca576

distribuição, somente se justificaria em hipóteses de incompetência manifesta, o que não se verifica, requerendo a distribuição ao juízo natural (fls. 56-58).

No mérito, alega ser cabível o *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado para sanar constrangimento ilegal relacionado ao regime prisional, sem revolvimento fático-probatório, por se tratar de questão exclusivamente de direito (fls. 58-59). Aponta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, por fundamentação inidônea do acórdão de origem, que teria afirmado, como premissa, a pena-base acima do mínimo legal, quando a sentença expressamente a fixou no mínimo, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, com compensação entre reincidência e confissão extrajudicial e pena definitiva também no mínimo legal (fls. 59-60, 10-25 e 29-43).

Ressalta a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 972, segundo a qual "é inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal", defendendo que, ausente motivação concreta diversa, deve ser fixado o regime semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal (fls. 60-61). Afirma, por fim, que a mera reincidência, sobretudo com pena no mínimo legal, não basta, por si só, para impor regime mais gravoso, exigindo-se fundamentação idônea adicional (fls. 60-61).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para fixar o regime inicial semiaberto; subsidiariamente, pede a remessa do agravo à Turma para julgamento colegiado nessa mesma direção (fls. 61).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 127-128).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A Defesa insurge-se contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra acórdão já transitado em julgado, no qual o paciente restou condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inicialmente, quanto à alegada inaplicabilidade do art. 21-E, IV, do Regimento Interno do STJ, a irresignação não prospera. O referido dispositivo regimental expressamente confere à Presidência do Superior Tribunal de Justiça a atribuição de

Documento eletrônico VDA59765265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: a688660b-9f7e-4fee-980f-0a7bd61ca576

"indeferir liminarmente *habeas corpus* e mandado de segurança que não comportem conhecimento, por serem manifestamente inadmissíveis".

O ajuizamento de *writ* contra acórdão transitado em julgado, operando como indevido sucedâneo de revisão criminal, consubstancia hipótese de manifesta inadmissibilidade, o que atrai a incidência do dispositivo e legitima a atuação preliminar da Presidência, não havendo que se falar em violação ao princípio do juiz natural. A interposição do presente agravo regimental, ademais, garante a submissão do feito ao órgão colegiado competente, sanando qualquer arguição de nulidade.

No que tange ao cabimento do *habeas corpus* após o trânsito em julgado, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração. Consoante o art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais de seus próprios julgados. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
> *1. A condenação transitou em julgado, de maneira que a impetração é substitutiva de pedido revisional e, portanto, incabível.*
> *2. O advento do trânsito em julgado, ainda que posterior à data da impetração, impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior.*
> *3. Não existindo, neste Tribunal, julgamento de mérito sobre o tema ora versado, passível de revisão criminal em relação à condenação sofrida pelos agravantes, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do habeas corpus.*
> *4. No caso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação do óbice constatado.*
> *5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 832455/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 30/05/2025)*

Superados os óbices processuais apenas para a verificação de eventual constrangimento ilegal a ser sanado de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), constata-se a inexistência de flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

A Defesa argumenta que a origem incorreu em erro ao afirmar que a pena-base estava acima do mínimo, quando, na realidade, foi fixada no mínimo legal e houve a

Documento eletrônico VDA59765265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: a688660b-9f7e-4fee-980f-0a7bd61ca576

compensação integral entre a confissão e a reincidência na segunda fase, restando a sanção definitiva em 5 anos de reclusão. Sustenta que, diante dessas balizas favoráveis, o regime fechado seria ilegal.

Contudo, ainda que se reconheça eventual impropriedade na fundamentação do Tribunal *a quo* quanto à premissa da pena-base, a fixação do regime fechado é a única providência legalmente cabível ao caso.

O paciente é reincidente e foi condenado a uma pena superior a 4 (quatro) anos. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime semiaberto para penas entre 4 e 8 anos é reservado expressamente ao condenado não reincidente. Sendo o paciente reincidente, impõe-se obrigatoriamente a fixação do regime inicial fechado.

Ressalta-se, ademais, que a Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça ("É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais") não tem aplicação ao caso concreto, visto que a reprimenda final (5 anos) supera o limite de 4 (quatro) anos exigido pelo verbete sumular. A compensação operada na segunda fase da dosimetria anula o agravamento do *quantum* da pena, mas não apaga o status jurídico de reincidente do condenado para fins de escolha do regime prisional.

Portanto, constatada a regularidade do regime fechado por expressa imposição legal decorrente do *quantum* da pena aliada à reincidência, não se verifica qualquer teratologia ou abuso de poder a justificar a excepcional concessão da ordem de ofício. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO AO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A despeito da reprimenda imposta ao réu (5 anos de reclusão) possibilitar a fixação do regime semiaberto, verifica-se a existência recidivas pretéritas, notadamente a reincidência específica, situação que justifica a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme orientação desta Corte.*
> *2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 857088/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 01/12/2023)*

Por fim, não há se falar em ofensa ao Tema 972/STF. A tese firmada pela Suprema Corte veda a fixação obrigatória do regime fechado com amparo exclusivo na natureza hedionda do delito (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990), determinando que o julgador se atenha aos parâmetros do art. 33 do Código Penal. E foi exatamente a

Documento eletrônico VDA59765265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: a688660b-9f7e-4fee-980f-0a7bd61ca576

escorreita aplicação do art. 33 do Estatuto Repressivo que ensejou o regime mais gravoso ao agravante.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões da decisão ora agravada, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o decisum deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: a688660b-9f7e-4fee-980f-0a7bd61ca576

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.385 / SP

Número Registro: 2026/0205568-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15043355620248260548 23545442024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:06
Código de Controle do Documento: 9e175dea-2437-4d52-99fe-81ce46745207

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:06
Código de Controle do Documento: 9e175dea-2437-4d52-99fe-81ce46745207